



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte

UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 03/2025

PROTOCOLO Câmara Mun. Limoeiro do Norte PROTOCOLO Nº <u>1074</u> 20 JAN. 2026 Horário: <u>08:20</u> Responsável

APRESENTADO EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA AOS 22 JAN. 2026 CÂMARA M. LIM. DO NORTE

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE BARES, CAFÉS, QUIOSQUES, COMPLEXOS E CENTROS GASTRONÔMICOS, RESTAURANTES, CASAS NOTURNAS, ESPAÇOS DE EVENTOS E DE SHOWS, AMBIENTES ASSEMELHADOS E DO SETOR DE HOSPITALIDADE A ADOTAR MEDIDAS DE AUXÍLIO E PROTEÇÃO À MULHER EM SITUAÇÃO DE RISCO DE ASSÉDIO.

Art. 1º Ficam os bares, cafés, quiosques, complexos e centros gastronômicos, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e de shows, ambientes assemelhados e do setor de hospitalidade obrigados a adotar medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio, nas dependências desses estabelecimentos, no âmbito do Município de Limoeiro do Norte.

Parágrafo único. As medidas previstas nesta Lei se estendem às profissionais e prestadoras de serviços dos estabelecimentos especificados no caput deste artigo, no exercício de suas atividades laborais, quando submetidas a situações de assédio ou outras formas de violência, cometidas por clientes, prestadores de serviços, fornecedores e prepostos daqueles empreendimentos.

Art. 2º Os estabelecimentos referidos no artigo anterior deverão instruir e capacitar seus funcionários e/ou equipes de segurança conforme direcionamentos previstos na **Lei Federal nº 14.786/2023**, que institui o protocolo “**NÃO É NÃO!**”, visando atender adequadamente a mulher em situação de risco, vulnerabilidade ou violência, garantindo eficaz acolhida, auxílio e proteção.

§ 1º A instrução mencionada no caput compreende a informação aos funcionários e/ou equipe de segurança sobre técnicas civilizadas de abordagem ao agressor/assediador, bem como sobre a conduta adequada a ser adotada no sentido de acolher, auxiliar e proteger a mulher enquadrada nas hipóteses desta Lei.

§ 2º Os prepostos do estabelecimento deverão atuar com discrição, registrando as



ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte
UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

circunstâncias fáticas e possibilitando a identificação do agressor a fim de facilitar eventual investigação perpetrada por autoridades competentes disponibilizando à mulher ou às referidas autoridades todos os canais de comunicação para a efetiva promoção da defesa de seus direitos.

§ 3º Os estabelecimentos deverão afixar cartazes em locais de fácil visualização, contendo informações sobre auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio.

§ 4º Os estabelecimentos deverão afixar em locais internos de ampla visibilidade aos clientes e frequentadores "Selo Mulheres Seguras - Local Protegido", indicado no modelo anexo a esta Lei, com os seguintes dizeres: "**Este estabelecimento acolhe/protege as mulheres, segundo a Lei Federal nº 14.786/2023, adotando medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco assédio**".

Art. 3º O descumprimento desta Lei implica em advertência ao estabelecimento respectivo por parte da autoridade fiscalizadora.

§ 1º em caso de reincidência, o estabelecimento será sancionado administrativamente em forma de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por parte da autoridade fiscalizadora, a ser recolhida pela Prefeitura Municipal.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a data de sua publicação.


CIRO LIMA QUEIROZ LINS
Vereador





ESTADO DO CEARÁ

Câmara Municipal de Limoeiro do Norte
UNIÃO, CONSTRUÇÃO E INOVAÇÃO

JUSTIFICATIVA

A presente Lei possui elevado alcance social e traduz o compromisso do Município com a promoção da dignidade da pessoa humana, da igualdade de gênero e do enfrentamento a todas as formas de violência e assédio contra a mulher.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de adoção de medidas de auxílio e proteção à mulher em situação de risco de assédio em bares, restaurantes, casas noturnas, espaços de eventos e demais ambientes do setor de hospitalidade, a norma cria mecanismos preventivos e de acolhimento em locais de grande circulação social, onde, infelizmente, episódios de assédio ainda se fazem presentes.

Trata-se de uma iniciativa alinhada à Constituição Federal, à Lei Maria da Penha e às diretrizes nacionais de proteção à mulher, fortalecendo a atuação do Poder Público Municipal de forma integrada com o setor privado, sem impor ônus desproporcionais, mas estimulando a responsabilidade social, a informação e a cooperação na prevenção de situações de risco.

A sanção desta Lei representa um avanço na construção de uma cidade mais segura, acolhedora e respeitosa, reafirmando o compromisso do Município com políticas públicas que protejam a vida, a integridade física e psicológica das mulheres e promovam um ambiente social mais justo e civilizado.

Diante do mérito, da legalidade e da relevância social da matéria, a sanção da presente Lei é medida que se impõe, em benefício da coletividade e, especialmente, da proteção das mulheres.

Limoeiro do Norte, 20 de janeiro de 2025.


CIRO LIMA QUEIROZ LINS
Vereador

